CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 02/2021.

"Altera o art. 6º da Lei nº 46 de 04 dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Serviços de Taxis no Município de Santo Antônio da Platina/PR."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a Lei de autoria do vereador: **José Jaime Paula Silva.**

Art. 1º. Altera o art. 6º da Lei nº 46 de 04 dezembro de 1973, que dispõe: "No caso de condutor autônomo não será concedido Alvará de Licença a Termo de Permissão para motoristas profissional que ao receber venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes", **passando constar a seguinte redação:**

Art. 6º. No caso de condutor autônomo será concedido Alvará de Licença a Termo de Permissão para motorista profissional, ainda que venha acumular mais de uma atividade que lhe possibilite renda.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ, em 04 de maio de 2021.

José Jaime Paula Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Como é de conhecimento desta Nobre Casa de Leis, o atual cenário de pandemia e incertezas ocasionadas pelo COVID-19 tem causado muitas dificuldades relacionadas à área da saúde, bem como impactado negativamente no âmbito social, econômico e político - situações estas que precisam e devem ser mitigadas.

Sabemos que a quase totalidade dos prestadores de serviços e comerciantes em geral vem passando por dificuldades em relação ao seu funcionamento e faturamento, o que tem gerado crise na economia e provocado grande aumento no índice de desemprego.

Neste panorama, inclui-se o serviço de Táxi, que em razão dos impactos trazidos pela pandemia sofreu demasiada redução na sua demanda, em nítido prejuízo econômico à categoria – surgindo daí a necessidade de alteração da Lei Municipal nº 46/1973, que ao regular a atividade restringe de modo injustificado e desarazoado o exercício, pelo motorista profissional autônomo, de outro trabalho que lhe possibilite renda.

Cumpre observar que quando da sua promulgação a referida legislação já refletia verdadeira violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, situação esta que após o surgimento da pandemia deixou mais evidente a sua contrariedade à liberdade econômica e a nocividade à geração de emprego e renda no município.

Assim, considerando que os fundamentos da República Federativa do Brasil são, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e

da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, CF); bem como que a nossa Lei Orgânica estabelece que as atividades econômicas realizadas no território municipal devem valorizar o trabalho humano e contribuir para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (art. 174, caput, LO) e; ainda, que compete ao Município agir, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de fomentar a livre iniciativa e privilegiar a geração de emprego (art. 175, incisos I e II, LO) – tem-se que a presente propositura se mostra cabível, oportuna e extremamente necessária.

Sendo assim, venho solicitar a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto, de modo que seja autorizada a concessão de Alvará de Licença a Termo de Permissão para os motoristas profissionais autônomos de Táxi de Santo Antônio da Platina/PR, ainda que estes venham a acumular mais de uma atividade que lhe possibilite renda.

José Jaime Paula Silva
Vereador

L = E = I Nº 46/73

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

"DISPÕE SÔBRE O SERVIÇO DE TAXIS NO MUNICÍPIO"

I - DO SERVIÇO DE TAXIS

ARTIGO 1º : O transporte de passageiros em veículos/ automóveis de alguel, no Município de Santo Antonio da Platina, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado me- / diante previa e expressa autorizaçao da Prefeitura, a qual será substanciada pela outorga do Têrmo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 1º : Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta Lei e demais Atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º : O número de Taxis estabelecidos nesta Lei será na proporção de 1 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes no Município.

§ 3º : É vedado ao Município o aumento de Taxis, salvo o aumento populacional e dentro do percentual referido no parágrafo / anterior, cujos dados populacionais serão sempre os de caráter oficial,/ fornecidos pelo I.B.G.E.-.

ARTIGO 2º : O serviço de transporte de passageiros / por Taxis, será prestas exclusivamente:

a) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comer-/ cial constituída na forma da Lei e Decreto que regulamenta a matéria;

b) por pessoa física, motorista profissional autonomo ou por motorista profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica expressamente proibido a particular não concessionários, efetuarem o serviço de transporte de pasaageiros, devendo ser-lhes aplicado, pelo Poder Executivo, uma multa de um salário mínimo regional, independente de outras sanções previstas no Código Nacional de Trânsito.

ARTIGO 3º : Os motoristas que prestam serviços de Taxis no Município, deverão ser inscrito na Prefeitura Municipal, cadastrados receberão um número.

PARÁGRAFO ÚNICO : O requerimento para inscrição deverá conter:

a) Pagamento do Imposto Sindical;
b) Carteira Profissional de Trabalho na qual esteja/ registrado a inscrição no INPS;
c) Carteira Profissional e com atestado do DETRAN / que está apto para o exercícéo da profissão.

ARTIGO 4º : Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito, composto de três membros, sendo: um membro indicado pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários desta Cidade; um membro indicado pelo Legislativo Municipal, Vereador ou não; e outro membro, indicado pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO : Cabe ao Conselho Municipal de Trânsito:

a) A elaboração de planos e estudos sôbre tarifas;

b) Disciplinar ao trânsito, criar os pontos Estacionamentos de Taxis, na Cidade, sedes de Distrito e povoados;

c) Conceder licença, no território do Município, para ônibus, desde que não conflite com interesse da empresa que no Município venha explorando o transporte coletivio e satisfação as exigências legais;

d) Formalizando as solicitações dos interessados por requerimentos protocolados na Prefeitura Municipal;

e) Processar e julgar os pedidos de revogação do Têrmo de Permissão, que através de inquérito deverá configurar a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa da parte;

f) Manter rigorosa fiscalização sôbre os concessionários e seus profissionais de volantes, com respeito ao comportamento cívico e moral de cada um;

g) Processar e julgar as inobservâncias das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos, aplicando previstas no artigo 25.

ARTIGO 5º : À pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transporte de passageiros de Taxis, será outorgado o Têrmo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de Poder Permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º : A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Têrmo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamentos.

§ 2º : O Têrmo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e em leis posteriores.

§ 3º : Na outorga do Têrmo de Permissão e Alvará de Licença, a partir da data da publicação desta Lei, será obedecido o seguinte critério:

a) até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta Lei;

b) até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

§ 4º : Fica autorizada a concessão do Têrmo de Permissão e Alvará de Licença a dois (2) motoristas autônomos para, em conjunto como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto 1 (um) veículo.

§ 5º : O motorista autônomo já permissionário, poderá aceitar sócio no Têrmo de Permissão e no veículo para juntos desempenharem o trabalho na condição de co-proprietários, o que será aceito pelo Poder concedente.

§ 6º : Independentemente de nova concessão de licença, poderá ser concedida permissão, no têrmos do artigo 3º, a motorista profissional, indicado ao órgão competente pelo proprietário de Táxis, nos seguintes casos:

I - quando o motorista profissional autônomo, considerado temporáriamente incapaz para o trabalho pelo Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.), e enquanto perdurar essa incapacidade;

II- quando em decorrência da morte de motorista profissional autônomo, o veículo couber a viúva ou herdeiros, enquanto nenhum destes tiver capacidade ou condições para exercerem essa profissão;

III- quando antes da vigência desta Lei, a viúva ou herdeiros forem proprietários de veículos automóveis de aluguel, enquanto nenhum deles reunirem condições ou capacidade para exercer o ofício de motorista profissional autônomo;

IV - ao motorista profissional quando fôr concedida a Permissão nos têrmos do artigo 3º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos;

V - a revogação dos têrmos de permissão, por parte do Município, poderá decorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Conselho Municipal de Trânsito, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário as normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa da parte.

ARTIGO 6º : No caso de condutor autônomo não será concedido Alvará de Licença a Têrmo de Permissão para motorista profissional que ao receber venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

ARTIGO 7º : Será permitido a transferência do Têrmo de Permissão outorgado à empresa ou pessoa jurídica, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

ARTIGO 8º : Será permitida a transferência do Têrmo de Permissão outorgado à pessoa física motorista profissional autônomo, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresas.

ARTIGO 9º : No caso de falecimento de um permissionário autônomo a viúve ou herdeiros, terão direito à obtenção de novo têrmo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas às exigências legais e regulamentares, devendo requere-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do falecimento ou após transitada a sentença que homologar o processo de sucessão.

§ 1º : Quando a viúve ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade em processo de inventário, poderão transferi-lo a terceiros.

§ 2º : Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência ao Têrmo de Permissão.

§ 3º : Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidos as determinações estabelecidas na presente / Lei.

ARTIGO 10 : Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel, dotado de 4 (quatro) portas ou de 2 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança , higiene e conservação.

§ 1º : Os veículos dotado de 2 (duas) portas, não poderão em qualquer hipótese exceder a 50% (cinquenta por cento), do total/ de taxis em circulação no Município, e não poderão da mesma forma, transportar mais de 3 (três) passageiros. E os veículos de 4 (quatro) portas / não poderão exceder o limite de 5 (cinco) passageiros adultos, além do motorista.

§ 2º : A vistoria a que se refere o presente artigo / deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 3º : A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo as vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo a vista do usuário. Podendo no presente caso ser delegado poderes para o Chefe do DETRAN no Município.

ARTIGO 11 : Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle de rádio desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

ARTIGO 12 : Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento os veículos em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

a) caixa luminosa com a palavra TAXI, sôbre o teto;
b) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
c) tabela de tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;
d) quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho/ que diminua ou impeça a poluição do ar.

ARTIGO 13 : Os permissionários deverão substituir / seus veículos até:

1 - 1º de janeiro de 1975, quando fabricado anterior a 1968.

§ 1º : A partir de janeiro de 1976, os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de 6 (seis) anos de fabricação.

§ 2º : Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados/ no parágrafo anterior.

§ 3º : Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários o que prevê esta Lei, os demais deverão ser proprietários/ de veículos de 3 (três) anos de fabricação.

ARTIGO 14 : Ficam isentos da Taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem / gravados obrigatoriamente nos taxis, para efeito de característica especial de identificação.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

ARTIGO 15 : A cada veículo pertencente a empresa ou motorista autônomo, será concedido o Alvará de Licença, atendidos os / dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e / impostos municipais, transferível sòmente em casos previstos nesta Lei/ ou em regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO : Ao motorista profissional autônomo sòmente poderá ser concedido um Alvará, e relativo ao veículo de sua propriedade.

III - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ARTIGO 16 : Os já permissionários terão mantida a / situação atual de localização, devendo a Prefeitura suspender novas permissões em locais onde, face o direito adquirido, os pontos de estacionamento sob qualquer aspecto, desrespeitem aos dispositivos desta Lei e de Atos que a regulamentem.

ARTIGO 17 : Os novos pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º : Quando a outorga do Têrmo de Permissão, e de concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim nos / pontos de estacionamento dos Distritos onde residem.

§ 2º : Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificado "in loco" de / residência efetiva do interessado, no bairo ou imediações, por espaço / nunca inferior a 2 (dois) anos.

§ 3º : O não cumprimento das condições previstas no parágrafo anterior implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º : O órgão ou setor competente regulamentará a respeito dos taxis que tenham ou que venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito / (DETRAN) se fôr o caso, firmar convênio com Município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados do Município.

ARTIGO 18 : Para o estacionamento em determinados

pontos, poderão ouvido os setores competentes - quanto aos locais de interesses turísticos, ser estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas ao veículo.

ARTIGO 19 : As categorias dos pontos de estacionamento poderão ser estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

ARTIGO 20 : A Prefeitura poderá, atendidas as / conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de taxis, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º : A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuido.

§ 2º : A Prefeitura deverá fixar normas a serem/ seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acôrdo com os interesses dos usuários, definindo ainda, um sistema de contrôle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservânciad das normas fixadas.

IV - DO NÚMERO DE TAXIS

ARTIGO 21 : Fica estabelecido que o número máximo para cada ponto será de 5 (cinco). Assegurado o direito já exis-/ tente.

V - DAS TARIFAS

ARTIGO 22 : O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários de taxis, recomendada pelo Conselho Municipal de Transporte e Sinalização.

ARTIGO 23 : É proibido o transporte de passageiros, por lotação, a não ser em locais de grande concentração humana e que, por necessidade, seja autorizado pelo Setor Competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO : Nos casos de lotação observar-se-ão os limites de passageiros estabelecidos no § 1º do artigo 10,/ desta Lei.

ARTIGO 24 : Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefetirua exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumpri-/ mento das disposições desta Lei e regulamentos da matéria

VI - DAS PENALIDADES

ARTIGO 25 : O POder Executivo em razão da inob-/ servância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos, aplicará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitara o/

infrator:

a) Advertência;
b) Multa;
c) Suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
d) Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
e) Suspensão ou cassação do Têrmo de Permissão;
f) Impedimento para prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO : A multa a que se refere este artigo, será no mínimo de 1/2 (meio) salário mínimo regional.

ARTIGO 26 : No horário diurno todos os taxis, de empresas ou autônomos, deverão, obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

ARTIGO 27 : No horário noturno, nos feriados, sábados e domingos, as empresas poderão reduzir até 50% (cinqüenta por cento), dos veículos de sua frota em funcionamento.

ARTIGO 28 : Os motoristas autônomos, poderão sob / fiscalização municipal, revesar-se naqueles horários e dias para que no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de seus veículos estejam em funciona-/ mento.

ARTIGO 29 : Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao setor competente, criado nesta Lei, fiscalizar efetivamente, o disposto neste capítulo.

ARTIGO 30 : A Prefeitura no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

ARTIGO 31 : Fica o Chefe do Exetutivo, autorizado a criar, mediante Decreto, Setor com as atribuições necessárias a aplica-/ ção da presente Lei, integrando o Setor de Concessões e Permissões.

VII - DAS TAXAS

ARTIGO 32 : Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de uma taxa, de acôrdo com os seguintes itens:

a) TÊRMO DE PERMISSÃO E REGISTRO : 10% (dez por cento) sôbre o salário mínimo regional;
b) ALVARÁ DE LICENÇA : (por veículo) -20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;
c) TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA A OUTRO PROPRIETÁRIO: 1,5 (um e meio) salário mínimo maior do pais.

VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 33 : Os titulares das licenças e alvará de / localização de veículos de aluguel obtidos antes da vigencia da presen-

sen Lei, terão assegurados o direito de substituí-las, respeitada a mesma localização que lhe foi deferida outorgando-lhes o Têrmo de Permissão e Alvará de Licença, instituídos e regidos por esta Lei, desde que requeiram no prazo máximo de sua vigência e satisfaça a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e em regulamentos.

§ 1º : Respeitado o contido nesta artigo, os titulares de Licenças e Alvarás de localização de taxis expedidos antes da vigência da presente Lei, poderão transferir o Têrmo de Permissão, vedado o direito a sua reinscrição no Cadastro Municipal competente ou a obtenção de novo Têrmo de Permissão e Alvará de Licença.

§ 2º : Em relação ao comprador aplicam-se os preceitos contidos nesta Lei.

§ 3º : A inobservância de que estabelece este artigo implicará na caducidade, e pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

ARTIGO 34 : Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Têrmo de Permissão serão solucionados, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 35 : Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias aos atuais possuidores de Ponto de Estacionamento de Taxis, nesta Cidade, dispensando-os da Taxa de Transferências de Alvarás de Licença a outro proprietário, que trata a letra C, do artigo 32, desta Lei, para regularizarem as suas situações.

ARTIGO 36 : Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA=ESTADO DO PARANÀ=PALÁCIO DOS DOIS PODERES=DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.973-.

Dr. Ademar Lemes de Toledo
PREFEITO MUNICIPAL

A presente Lei encontra-se registrada no Livro próprio desta Secretaria, aos 04/12/1.973.-

Nadir Guedes de Moura
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

dt.r.c.l./